

PORTARIA**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO ITABORAÍ
ITABORAÍ – TANGUÁ – RIO BONITO
CIDADANIA – PATRIMÔNIO PÚBLICO**

Rua João Caetano, nº 207 (Double Place Office), salas 602 e 603, Centro, Itaboraí -RJ

CEP.: 24800-113 - Tel.: 021 2645-6902 - E-mail: lpjtc.itaborai-mage@mprj.mp.br

MPRJ 202000269473

Noticiante: De ofício

Noticiado: Município de Rio Bonito

***Ementa:** Cidadania/Improbidade. RECOMENDAÇÃO 011/2020 indicando as regras a serem adotadas e mantidas no tocante à obediência ao princípio da TRANSPARÊNCIA para os atos praticados e contratações encetadas em tempos de pandemia do COVID-19 pelo Município de RIO BONITO.*

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE
INQUÉRITO CIVIL Nº 014/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República, art. 127, *caput*, e art. 129, inciso III, pela Lei Federal nº 8.625/93, artigo 25, inciso IV, e pela Lei Complementar Estadual nº 106/03, artigo 34, inciso VI;

CONSIDERANDO que embora as novas regras em razão da pandemia de COVID-19 flexibilizem as normas de contratação, faz-se MISTER serem MANTIDAS as regras atinentes à **TRANSPARÊNCIA**, **motivo pelo qual foi encaminhada ao MUNICÍPIO DE RIO BONITO a RECOMENDAÇÃO 11/2020** expedida por esta 1 Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Itaboraí;

CONSIDERANDO que o acesso à informação compreende o direito de obter dados sobre atividades exercidas pela Administração Pública e está elencado como direito fundamental pela Constituição (artigo 5º, inciso XXXIII, da CRFB/88), que traz a publicidade como norte para o gestor;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) disciplinou a transparência na gestão fiscal e determinou a obrigatoriedade de se divulgar, em tempo real, informações sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos em meio eletrônico, no que convencionalmente se nomeou como “Portais das Transparência”;

CONSIDERANDO que o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011, os artigos 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000 (com redação dada pela Lei Complementar nº 131/2009) e o Decreto nº 7.185/2010 delimitam o **rol mínimo de informações que deverão constar nos “Portais da Transparência”**, e são aplicáveis tanto à Administração Pública Direta quanto à Indireta;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.185/2014 prevê que, para receitas e despesas, as informações deverão ser disponibilizadas em tempo real, o que significa obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que, recentemente, a Medida Provisória nº 928 de 23 de março de 2020, que acrescentou o artigo 6º-B à Lei nº 13.979/20, em seu parágrafo 1º, limitou os pedidos de informação ao suspender os prazos de resposta a pedidos de acesso quando estes dependessem de acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta ou de agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência;

CONSIDERANDO que, entretanto, tal tentativa de limitação restou FRUSTRADA, em razão da recente decisão liminar proferida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº6351, na qual o Ministro Alexandre de Moraes, em 26 de março de 2020, suspendeu a eficácia do artigo 6º-B da Lei 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória 928/2020, considerando-o inconstitucional, visto que o dispositivo visou a transformar em exceção (o sigilo de informações) em regra, violado os princípios da publicidade e da transparência;

CONSIDERANDO que, outrossim, enquanto a citada decisão liminar não for modificada, INEXISTE QUALQUER LIMITAÇÃO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 NÃO promoveu grande abrandamento de obrigações relativas à observância do dever de transparência, ao contrário, reafirmando-se a necessidade da manutenção e efetivação desses preceitos;

CONSIDERANDO que a Lei 13.979/2020 flexibilizou normas de contratos públicos e licitação, mas reforçou a necessidade de imediata disponibilização em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet) das contratações ou aquisições realizadas com fulcro na Lei, contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público a promoção de inquérito civil e propositura de ação civil pública, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados por ato de improbidade administrativa, conforme disposto nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República, e 34, inciso VI, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 106/03;

RESOLVE instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL**, determinando à Secretaria as seguintes providências:

1. Autue-se o presente como Procedimento Preparatório, registrando-o no livro próprio, juntando cópia da presente Portaria na pasta respectiva e cadastrando o feito no sistema informatizado desta Promotoria de Justiça;
2. Proceda-se ao registro no sistema informatizado desta Promotoria de Justiça (Módulo de Gestão de Processos), inclusive o extrato desta Portaria de instauração, a fim de viabilizar sua publicação, nos termos do art. 15, §1º, inc. II, da Resolução GPGJ nº 1.769, de 06 de setembro de 2012;
3. Afixe-se cópia da presente Portaria no quadro próprio desta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 15, §1º, inc. I, da Resolução GPGJ nº 1.769/12, quando possível, diante da suspensão dos trabalhos presenciais em razão da pandemia de COVID-19;
4. Remeta-se cópia da presente peça, em arquivo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias, ao CAO-Cidadania, na forma do inciso I, art. 80, da Resolução GPGJ nº 2.227/18;
5. Vincule-se este IC à Recomendação 11/2020, formando por enquanto autos digitais, para, posteriormente, formar o IC físico, quando retornarem os trabalhos presenciais;
6. Em cinco dias, abra-se vista digital do inquérito civil nesta data instaurada com informações sobre eventual resposta do ente federativo sobre o cumprimento espontâneo da RECOMENDAÇÃO encaminhada;

Itaboraí, 01 de abril de 2020.

RENATA MENDES SOMESOM TAUKE

Promotor de Justiça – Mat. 3233



Documento assinado eletronicamente por **RENATA MENDES SOMESOM TAUKE**, **Promotor de Justiça**, em 01/04/2020, às 16:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mprj.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0099386** e o código CRC **E7FD199C**.